



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

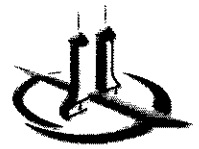
Gabinete do Ver. Rafael da Silva Alves

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: rafaelalves@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO ESPECIAL – RESOLUÇÃO Nº12 DE 24 DE ABRIL DE 2020
ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2020.

DOCUMENTO: Projeto de Lei Complementar nº 02/2020

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Rafael Alves

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação de zona de urbanização específica, e dá outras providências”.

PARECER

Chega a esta Comissão Especial, o Projeto de Lei complementar nº 02/2020 de proposição do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre a criação de zona de urbanização específica, e dá outras providências**”..

De acordo com o Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, em combinação com o Artigo 37 do Regimento Interno do Poder Legislativo, que prevê a criação de comissões temporárias, formadas para estudos especiais, terão a duração e a composição que forem fixadas pelas resoluções que as constituírem ou requerimentos que as solicitarem.

Nesse sentido, analisamos o presente Projeto de Lei, assunto de interesse local, que visa declarar área municipal como zona de urbanização específica, para possível desmembramento ou loteamento, como forma de parcelamento do solo.

Ainda cabe salientar que consta no parecer Nº006/2018, anexo ao projeto, onde segundo a Comissão Técnica de Assessoramento ao Plano Diretor, a zona de urbanização específica está relacionada à possibilidade de serem exercidas atividades tipicamente urbanas em determinados terrenos da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município, conforme estabelece o §2º, do artigo 32, da lei nº 5.172, de 1996.

Também devemos observar o que preceitua o Artigo 159, da Lei Complementar nº 3 de 06 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor, onde admite a implantação de condomínios horizontais com unidades residenciais, desde que atenda suas diretrizes.

Deste modo, do ponto de vista técnico deste relator, o presente parecer é FAVORÁVEL à sua tramitação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2020.

Ver. Rafael Alves
Ver. Rafael Alves
Relator.

Contrário: